

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 28 de abril de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.155

Recurso nº: 96.676 - IRPJ -

Recorrente: J. ZOUAIN & CIA. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Depreciação - Deve ser tributado como custo ou despesa não dedutível o valor da depreciação contabilizada que exceder aos limites legais permitidos.

Despesa indevida de correção monetária

A correção monetária sobre excesso de depreciação levada a crédito de depreciação acumulada acarreta aumento indevido de despesa.

O imposto de renda apurado em procedimento fiscal acarreta a redução do patrimônio líquido do exercício de competência, havendo em consequência a necessidade da retificação de sua correção monetária.

Omissão de receita apurada no curso do período-base

Sobre o valor apurado deve incidir a multa de 50%, conforme art. 38 da Lei nº 7.450/85, devendo a importância omitida ser tributada normalmente na declaração de rendimentos do exercício de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. ZOUAIN & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi

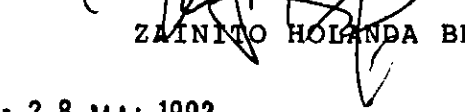
V.v.

mento parcial ao recurso, para determinar que a exigência relativa ao excesso de depreciação incida sobre os valores de Cr\$. . . ' 3.947.731,56; Cr\$ 50.369.963,09; Cz\$ 120.518,78; Cz\$ 479.545, respectivamente nos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988, bem como seja ajusta a exigência relativa às glosas de correção monetária decorrentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


ILCENIL FRANCO - RELATOR


ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10783-004.112/88-57****RECURSO Nº: 96.676****ACORDÃO Nº: 103-12.155****RECORRENTE: J. ZOUAIN & CIA. LTDA.****R E L A T Ó R I O**

Do imposto de renda de pessoa jurídica exigido de J. Zouain & Cia. Ltda., C.G.C. nº 27.429.844/0001-09, conforme auto de infração de fls. 02/24, relativo aos exercícios de 1985 a 1988, resta em litígio o seguinte:

- a) Excesso de Depreciação - glosa da depreciação dos bens existentes no balanço de 31-12-83, nas contas: Veículos, Máquinas e Equipamentos, Móveis e Utensílios e Instalações, a saber:

- Exercício de 1985	Cr\$ 33.725.513,78
- Exercício de 1986	Cr\$ 109.749.088,68
- Exercício de 1987	Cz\$ 250.870,82
- Exercício de 1988	Cz\$ 768.628,09

- b) Glosa de correção monetária s/ excesso de depreciação levada a crédito de depreciação acumulada e a débito de resultado do exercício, referente aos valores do item a acima:

Acórdão nº 103-12.155

- Exercício de 1985	Cr\$ 21.240.624,87
- Exercício de 1986	Cr\$ 63.152.566,47
- Exercício de 1987	Cz\$ 40.909,57
- Exercício de 1988	Cz\$ 504.072,96

c) Glosa de correção monetária a maior sobre parcela do imposto de renda não previsionado e incorporado ao patrimônio líquido. Este item refere-se ao imposto de que trata a exigência do auto de infração, resultando dos cálculos efetuados pela fiscalização as seguintes parcelas tributadas:

- Exercício de 1986	Cr\$ 42.202.284,00
- Exercício de 1987	Cz\$ 513.172,48
- Exercício de 1988	Cz\$ 1.061.734,00

d) Omissão de receita no transcorrer do ano-base - exigência da multa de 50% de que trata o art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77 com nova redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85, sobre o maior saldo de caisa credor apurado no dia 31-01-88, verificado pelos documentos ' de fls. 25/31. Base de cálculo da multa Cz\$ 3.569.103,

Em tempo hábil foi apresentada a impugnação fls. 58/66 na qual a autuada pede preliminarmente a realização nova auditoria pelos autuantes, com acompanhamento de perito ela indicado. No mérito quanto as matérias pendentes alega e

o seguinte:



Acórdão nº 103-12.155

- a) Excesso de depreciação - que em alguns exercícios observa-se que houve pequenos excessos com cuja glosa concorda, mas que glosar toda a depreciação seria subtrair-lhe um direito que lhe é assegurado por lei, demonstrando o que acha correto.
- b) Glosa de correção monetária s/excesso de depreciação levada a crédito de depreciação acumulada e a débito de resultado do exercício e glosa da correção monetária a maior sobre parcela do imposto de renda não provisionado e incorporada ao patrimônio líquido - diz que por serem reflexos do item anterior, devem ser recalculados face ao alegado;
- c) Omissão de receita no transcorrer do ano-base' - o argumento é o de que sua contabilidade estava paralizada em 31-12-87 e que por ocasião da fiscalização muitos documentos encontravam-se em trânsito e algumas operações não haviam sido concluídas, por isto pede que a reconciliação do caixa seja revista e refeita com base nos registros contábeis.

A decisão de fls. 80/85 indeferiu o pedido de nova auditoria e manteve a exigência sobre os itens acima arrolados.

Tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 82/89 no qual a autuada alega cerceamento do direito de defesa face ao indeferimento da diligência/perícia e no mérito praticamente reitera os argumentos da impugnação.

Em sessão de 03-12-90, resolveu esta Câmara através da Resolução nº 103-01.108 converter o julgamento em diligência, para que a Fiscalização:



Acórdão nº 103-12.155

"a) intime a Empresa a apresentar toda a documentação que possa comprovar a data de aquisição, o valor original, os valores baixados e acréscimos de cada um dos bens corrigidos e depreciados no período, a que se referem a Mapas anexados à Impugnação;

b) emita um Parecer Conclusivo sobre a consistência dos Mapas acima, à vista dos documentos que o Contribuinte apresentar em atendimento à Intimação supra, bem como sobre os documentos anexados, inclusive aqueles concernentes à reconciliação da Conta Caixa."

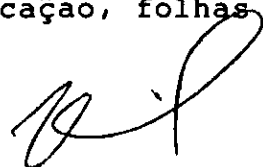
Cumprindo a diligência encontram-se nos autos os documentos de fls. 103/185, capeados pelo "Relatório Conclusivo de Diligência Fiscal", no qual constatamos que seu autor apurou como excesso de depreciação contabilizada os valores de:

- Exercício de 1985	Cr\$ 3.947.731,56
- Exercício de 1986	Cr\$ 50.369.963,09
- Exercício de 1987	Cz\$ 120.518,78
- Exercício de 1988	Cz\$ 479.545,56

Ainda do referido relatório, cabe destacar : os seus 2º e 3º parágrafos e também sua conclusão, transcrição é a seguinte:

"Reiniciada a diligência em 05-08-91, a empresa apresentou, conforme carta, folha nº 104, os Mapas de Depreciação, folhas de número 115 a 185, em substituição aos apresentados na impugnação, onde registra todas as aquisições e baixas, as depreciações e correções correspondentes e os documentos de aquisições e lançamentos contábeis respectivos.

Na presença e em conjunto com o Sr. ANTONIO CARLOS DO ROSARIO, contador e representante da empresa, conferi os valores dos referidos mapas, obtendo os valores das Depreciações anuais que constam na coluna 10 dos mesmos, sombreados por mim em amarelo, que resultou nos valores abaixo, conferidos e aceitos pelo representante da empresa, conforme Termo de Verificação, folhas de número 105:"



Acórdão nº 103-12.155

"Os mapas apresentados na impugnação são inconsistentes pois não foram baseados em documentos e foram feitos fora dos critérios contábeis e fiscais admissíveis, razões pelas quais a empresa apresentou os novos mapas que seguem em anexo, por mim conferidos que possuem consistência em documentos e lançamentos contábeis.

Quanto a reconciliação da Conta Caixa que foi apresentada na pasta de provas nº 02, documentos de nº 02 a 87, em nada modifica o procedimento inicial, descrito no item V do Auto de Infração - fls. 23 e no item 6 da Informação fiscal - fls. 76. Na ocasião, a empresa partindo do saldo em 31-12-87 de Cr\$ 6.561.844,43, relacionou todas as receitas e Despesas, dia a dia, de 02-01-88 a 14-06-88, conforme folhas 42 a 48, cuidadosamente conferida pela fiscalização, pelo sócio, pelo contador e pelo tesoureiro da empresa e consistente com as demais escriturações. Os documentos que ora apresenta são meras cópias de fichas razões da Conta Caixa, feitas posteriormente com a inclusão de Receitas suficientes para não produzir saldo negativo da referida conta de forma extemporânea e inconsistente."

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.155

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

A tributação do excesso de depreciação dos bens existentes no balanço de 31-12-83 teve como causa a falta de comprovação da real situação dos referidos bens, o que segundo consta do auto de infração não permitia aos autuantes apurar a data de aquisição, acréscimos e baixas e conseqüentemente o valor ainda a depreciar. Como se vê, tais motivos são de ordem materiais e somente o exame da documentação poderia esclarecer os pontos abordados pela fiscalização. Com a realização da diligência determinada pela Resolução nº 103-01.108, por um dos autuantes, tais pontos foram esclarecidos com base nos documentos apresentados pela recorrente. Diante desta constatação, não nos resta outra alternativa a não ser a aceitação do apurado pelo autor da diligência. Assim sendo, deve a decisão monocrática ser reformada nesta parte para que a tributação incida sobre os valores constantes do relatório de diligência de fls. 101.

Q Quanto as glosas de correção monetária sobre excesso de depreciação e de correção monetária a maior sobre parcela do imposto de renda não provisionado e incorporado ao patrimônio líquido, por se tratarem de decorrências do item anterior e de outros itens da autuação não objeto do litígio, devem os seus valores serem ajustados aos montantes resultantes da solução do item anterior.

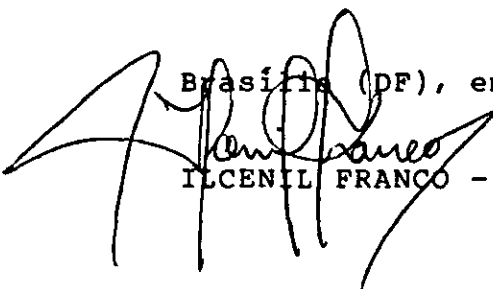
Relativamente a omissão de receita no transcorrer do ano-base, a recorrente nem mesmo quando da realização da diligência determinada por esta Câmara conseguiu provar a inocorrência da falta apontada, daí devendo prevalecer a imposição da multa aplicada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provi-



Acórdão nº 103-12.155

parcial ao recurso, para que a exigência tributária sobre excesso de depreciação seja calculada sobre os valores de Cr\$ 3.947.731,56, Cr\$ 50.369.963,09, Cz\$ 120.518,78 e Cz\$ 479.545,56, respectivamente nos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988 para que as glosas de correção monetária sobre excesso de depreciação sejam calculadas sobre os valores acima e que a glosa de correção monetária a maior sobre parcela do imposto de renda não provisionado e incorporado ao patrimônio líquido seja ajustada aos valores resultantes deste voto.



Brasília (DF), em 28 de abril de 1992.

ILCENIL FRANCO - RELATOR

